



JORNAL OFICIAL

Sexta-feira, 11 de Outubro de 2002

I

Série

Número 120

Sumário

SECRETARIAS REGIONAS DO PLANO E FINANÇAS E DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS

Portaria n.º 159/2002

Aprova o regulamento do regime de apoio à pequena pesca costeira (sub-acção 2.2.2.11), no âmbito da medida MAR-RAM - pesca e aquicultura, do POPRAM III.

Portaria n.º 160/2002

Aprova o regulamento do regime de apoio às acções desenvolvidas por profissionais da pesca (sub-acção 2.2.2.8), no âmbito da medida MAR-RAM - pesca e aquicultura, do POPRAM III.

**SECRETARIAS REGIONAS DO PLANO E FINANÇAS E DO
AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS****Portaria n.º 159/2002**

O Decreto Legislativo Regional n.º 6/2001/M, de 4 de Abril, que estabelece as condições gerais de aplicação na Região Autónoma da Madeira, da Medida 2.2., designada por MAR-RAM - Pescas e Aquicultura, do Programa Operacional Plurifundos para a Região Autónoma da Madeira (POP-RAM III), no âmbito do Quadro Comunitário de Apoio para 2000-2006 (QCA III), estipula no n.º 3 do artigo 2.º, que os domínios através dos quais se desenvolve, sejam objecto de portaria conjunta, dos Secretários Regionais do Plano e Finanças e do Ambiente e Recursos Naturais.

Assim, manda o Governo Regional, pelos Secretários Regionais do Plano e Finanças e do Ambiente e Recursos Naturais, o seguinte:

1.º - É aprovado o Regulamento do Regime de Apoio à Pequena Pesca Costeira (sub-acção 2.2.2.11), no âmbito da medida MAR-RAM - Pesca e Aquicultura, do POP-RAM III, que faz parte integrante da presente portaria.

2.º - Apresente portaria entra imediatamente em vigor.

Secretarias Regionais do Plano e Finanças e do Ambiente e dos Recursos Naturais aos 16 de Setembro de 2002

O SECRETÁRIO REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS, José Manuel Ventura Garcês

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

REGULAMENTO DO REGIME DE APOIO À
PEQUENA PESCA COSTEIRA

Artigo 1.º
Objecto

O presente regulamento estabelece o Regime de Apoio à Pequena Pesca Costeira (sub-acção 2.2.2.11), nos termos do Regulamento (CE) n.º 2792/99, de 17 de Dezembro, e do previsto no Decreto Legislativo Regional n.º 6/2001/M, de 4 de Abril, que cria o MAR-RAM - Pescas e Aquicultura.

Artigo 2.º
Objectivos

- 1 - Este regime tem por objectivo apoiar financeiramente os projectos que visem desenvolver ou modernizar a actividade da pequena pesca costeira.
- 2 - Entende-se por pequena pesca costeira a praticada com auxílio de embarcações até 12 metros de comprimento fora a fora e a praticada sem auxílio de embarcações.

Artigo 3.º
Promotores

Podem apresentar candidaturas, no âmbito do presente regime, pessoas colectivas públicas ou privadas sem fins lucrativos, desde que os destinatários sejam grupos de armadores ou familiares de pescadores de pequena pesca costeira.

Artigo 4.º
Tipos de projectos

No âmbito do presente regime são enquadráveis os seguintes projectos colectivos:

Que visem a introdução de inovações tecnológicas (técnicas de pesca mais selectivas), o incremento das condições de segurança a bordo das embarcações e a melhoria das condições higio-sanitárias;

- a) Que visem a organização da cadeia de produção, transformação e comercialização, promovendo a valorização do resultado da pesca;
- b) De reciclagem ou formação profissional.

Artigo 5.º
Condições de acesso

São condições de acesso ao presente regime:

- a) Relativamente aos promotores:
 - i) Demonstrar capacidade técnica e de gestão que garanta a adequada execução do projecto;
 - ii) Demonstrar a existência de meios financeiros que assegurem a execução do projecto;
 - iii) Ter a situação regularizada perante a administração fiscal, a segurança social e as entidades pagadoras de qualquer apoio público;
- b) Relativamente aos projectos:
 - i) Apresentar um investimento mínimo de € 2500;
 - ii) Dispor das necessárias autorizações ou licenças sempre que aplicáveis;
 - iii) Não terem sido iniciados antes da data da apresentação da candidatura;
- c) Relativamente às embarcações:
 - i) Ter exercido actividade de pesca nos últimos dois anos;
 - ii) Dispor de licença de pesca à data da candidatura.

Artigo 6.º
Critérios de selecção

- 1 - As candidaturas são ordenadas e seleccionadas em função da pontuação obtida, que resulta da pontuação atribuída à apreciação técnica (AT) acrescida das majorações resultantes da avaliação sectorial (AS).
- 2 - A pontuação atribuída à apreciação técnica será de 50 pontos sempre que os projectos obtenham um parecer técnico favorável. São pontuados com 0 pontos os que não obtenham esse parecer, sendo, neste caso, excluídos.
- 3 - À pontuação prevista no número anterior acrescem as majorações resultantes da avaliação sectorial, de acordo com os seguintes critérios:
 - a) Integração em pequenas comunidades piscatórias - 10 pontos;
 - b) Melhoria da selectividade das artes ou utilização de tecnologias respeitadoras do ambiente - 10 pontos;
 - c) Promoção da igualdade no emprego entre homens e mulheres - 10 pontos;
 - d) Idade média dos destinatários inferior a 40 anos - 10 pontos;

- e) Integração no projecto de acções de reciclagem ou formação profissional - 10 pontos.

Artigo 7.º
Despesas elegíveis

Para efeitos de concessão do apoio são elegíveis as seguintes despesas:

- a) Aquisição e instalação de equipamentos que contribuam para a segurança da embarcação e dos tripulantes;
- b) Aquisição e instalação de equipamentos que melhorem as condições de conservação do pescado a bordo;
- c) Aquisição e instalação de outros equipamentos que melhorem a selectividade das artes ou a qualidade ambiental;
- d) Aquisição e instalação de equipamentos em terra que proporcionem a valorização do produto da pesca;
- e) Aquisição de tractores, empilhadores e veículos de transporte sob temperatura dirigida aprovados e certificados de acordo com o ATP;
- e) Construção ou adaptação de pequenas estruturas em terra;
- f) Despesas com formandos, formadores e pessoal de apoio, de preparação, execução e avaliação indispensáveis às acções de reciclagem e formação profissional.

Artigo 8.º
Despesas não elegíveis

Não são elegíveis para efeitos de concessão do apoio as seguintes despesas:

- a) Imposto sobre o valor acrescentado (IVA) recuperável pelo beneficiário;
- b) Aquisição de veículos automóveis, com excepção dos previstos na alínea e) do artigo anterior;
- c) Aquisição de equipamentos em segunda mão;
- d) Aquisição de equipamentos ou outras despesas dispensáveis à execução do projecto;
- e) Despesas não comprovadas documentalmente.

Artigo 9.º
Natureza e montante dos apoios

- 1 - Os apoios são atribuídos sob a forma de um prémio a fundo perdido, correspondente a 100% do valor das despesas elegíveis, a suportar pelo IFOPaté 85%, sendo a comparticipação nacional correspondente à percentagem remanescente.
- 2 - No caso de projectos apresentados por entidades públicas a comparticipação nacional é suportada pelo promotor.
- 3 - O montante máximo do prémio por projecto é de € 150.000, sendo a sua afectação pelos destinatários efectuada em função da importância do projecto e dos esforços financeiros realizados por cada participante.

Artigo 10.º
Candidaturas

- 1 - As candidaturas ao presente regime são apresentadas na Direcção Regional de Pescas (DRP).

- 2 - Os processos de candidatura são apresentados em duplicado, mediante o preenchimento dos formulários próprios, devendo ser obrigatoriamente acompanhados dos documentos referidos nos anexos a esses formulários.

- 3 - Após a recepção das candidaturas, podem ser solicitados pela DRP ou pelo IFADAP quaisquer esclarecimentos ou documentos que se entendam necessários, devendo o promotor responder no prazo máximo de 15 dias, se outro não for fixado.

- 4 - A ausência de resposta do promotor equivale a desistência da candidatura a que se refere, excepto se o interessado demonstrar que aquela não lhe é imputável.

- 5 - O fecho das candidaturas ocorrerá em 30 de Junho de 2006, se data diversa não for determinada pelo Gestor Regional dos Fundos Comunitários.

Artigo 11.º
Análise e decisão

- 1 - A análise das candidaturas compete:
 - a) Ao IFADAP, no que diz respeito às condições de acesso previstas na alínea a) do artigo 5.º;
 - b) À DRP, no que respeita às demais condições de acesso e à apreciação do projecto.

- 2 - A decisão final sobre as candidaturas compete ao Gestor Regional dos Fundos Comunitários, uma vez obtido o parecer da Unidade de Gestão, sendo posteriormente homologada pelos Secretários do Plano e Finanças e do Ambiente e Recursos Naturais.

- 3 - As candidaturas são decididas no prazo máximo de 120 dias a contar da respectiva apresentação, desde que o processo esteja completo, considerando-se aquele prazo interrompido sempre que sejam solicitados quaisquer esclarecimentos, informações ou documentos.

Artigo 12.º
Atribuição dos apoios

- 1 - A concessão dos apoios é formalizada por contrato, no caso de entidades privadas, ou por protocolo, no caso de entidades públicas, a celebrar entre o promotor e o IFADAP no prazo de 30 dias após a recepção da comunicação da concessão do apoio.

- 2 - A não celebração do contrato ou protocolo no prazo referido no número anterior determina a perda do direito ao apoio, salvo se o promotor comprovar que aquela não lhe é imputável nos 15 dias subsequentes.

- 3 - O pagamento do apoio é feito pelo IFADAP, após a verificação de que o promotor tem a situação contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social.

- 4 - Os pagamentos são efectuados após apresentação pelo promotor dos documentos comprovativos do pagamento das despesas, em conformidade com os formulários próprios.

- 5 - O apoio será pago proporcionalmente à realização do investimento elegível e nas demais condições constantes do contrato ou protocolo, devendo o montante da primeira e última prestação representar, pelo menos, 25% e 20%, respectivamente, do apoio, salvo o disposto no número seguinte.
- 6 - Poderão ser concedidos adiantamentos do apoio aprovado, o que, no caso de o promotor ser entidade privada, pressupõe a prestação de garantias a favor do IFADAP.

Artigo 13.º
Obrigações dos Promotores

Constituem obrigações dos promotores:

- a) Cumprir as normas de publicitação do co-financiamento do investimento no local da realização do projecto a partir da data de assinatura do contrato ou protocolo de atribuição dos apoios;
- b) Constituir garantias nas condições que vierem a ser definidas na decisão de aprovação dos projectos;
- c) Iniciar a execução do projecto no prazo máximo de 180 dias a contar da data de assinatura do contrato ou protocolo e completar essa execução no prazo máximo de dois anos a contar daquela data;
- d) Aplicar integralmente os apoios na realização do projecto de investimento aprovado, com vista à execução dos seus objectivos;
- e) Assegurar as demais componentes do financiamento, cumprindo, pontualmente, as obrigações para o efeito contraídas perante terceiros, sempre por forma a não perturbar a cabal realização dos objectivos dos apoios;
- f) Manter integralmente os requisitos da atribuição do apoio, designadamente os constantes do projecto, não alterando nem modificando o mesmo sem prévia autorização do Gestor da Componente IFOP do POPRAM III;
- g) Fornecer todos os elementos que forem solicitados pela DRP, pelo IFADAP ou por entidade por estes mandatada para fiscalização, acompanhamento e avaliação do resultado dos projectos;
- h) Apresentar ao IFADAP, no prazo de um ano a contar da conclusão material do projecto, um relatório devidamente fundamentado sobre a sua execução material e financeira e respectivos resultados;
- i) Não alienar ou ceder a qualquer título, sem autorização prévia do Gestor da Componente IFOP do POPRAM III, as estruturas ou equipamentos que beneficiaram de comparticipação financeira ao abrigo do presente regime, num prazo de 10 e 5 anos, respectivamente, a contar da data da sua aquisição, e zelar pela manutenção dos objectivos do projecto;
- j) Contabilizar os apoios recebidos nos termos da legislação aplicável.

Artigo 14.º
Omissões

Em tudo o que não se ache especialmente regulado pelo presente diploma, será aplicável o disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 6/2001/M, de 4 de Abril e demais legislação nacional e comunitária vigente.

SECRETARIAS REGIONAS DO PLANO E FINANÇAS E DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS

Portaria n.º 160/2002

O Decreto Legislativo Regional n.º 6/2001/M, de 4 de Abril, que estabelece as condições gerais de aplicação na Região Autónoma da Madeira, da Medida 2.2., designada por MAR-RAM - Pescas e Aquicultura, do Programa Operacional Pluri-fundos para a Região Autónoma da Madeira (POPRAM III), no âmbito do Quadro Comunitário de Apoio para 2000-2006 (QCA III), estipula no n.º 3 do artigo 2.º, que os domínios através dos quais se desenvolve, sejam objecto de portaria conjunta, dos Secretários Regionais do Plano e Finanças e do Ambiente e Recursos Naturais.

Assim, manda o Governo Regional, pelos Secretários Regionais do Plano e Finanças e do Ambiente e Recursos Naturais, o seguinte:

1.º - É aprovado o Regulamento do Regime de Apoio às Acções Desenvolvidas por Profissionais da Pesca (sub-acção 2.2.2.8), no âmbito da medida MAR-RAM - Pesca e Aquicultura, do POPRAM III, que faz parte integrante da presente portaria.

2.º - Apresente portaria entra imediatamente em vigor.

Secretarias Regionais do Plano e Finanças e do Ambiente e dos Recursos Naturais aos 16 de Setembro de 2002.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS, José Manuel Ventura Garcês

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

REGULAMENTO DO REGIME DE APOIO ÀS ACÇÕES
DESENVOLVIDAS POR PROFISSIONAIS DA PESCA

Artigo 1.º
Objecto

O presente regulamento estabelece o Regime de Apoio às Acções Desenvolvidas por Profissionais da pesca (sub-acção 2.2.2.8), nos termos do Regulamento (CE) n.º 2792/99, de 17 de Dezembro, e do previsto no Decreto Legislativo Regional n.º 6/2001/M, de 4 de Abril, que cria o MAR-RAM - Pescas e Aquicultura.

Artigo 2.º
Âmbito e objectivos

Os apoios previstos no presente regime visam aumentar o grau de cooperação empresarial e associativismo dos profissionais e agentes económicos do sector da pesca e aquicultura que contribuam para a realização dos objectivos da política comum de pesca.

Artigo 3.º
Promotores

Podem apresentar candidaturas no âmbito do presente regime pessoas privadas, singulares ou colectivas, cujo objecto social se enquadre nas actividades do sector da pesca e aquicultura.

Artigo 4.º
Tipos de projectos

1 - No âmbito do presente regime são enquadráveis os projectos que visem:

- a) A constituição e o funcionamento das organizações de produtores, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000;
- b) A execução de planos de melhoria da qualidade dos produtos da pesca e da aquicultura, nos termos do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000;
- c) Investimentos ou acções de interesse colectivo, com uma duração limitada, que excedam o âmbito normal das empresas privadas, executadas com a contribuição activa dos próprios profissionais ou por organizações que actuem por conta dos produtores ou outras organizações representativas do sector, tais como:
 - i) Gestão e controlo das condições de acesso a determinadas zonas de pesca e gestão de quotas;
 - ii) Gestão do esforço de pesca;
 - iii) Promoção de artes ou de métodos reconhecidos como mais selectivos;
 - iv) Promoção de medidas técnicas de conservação dos recursos;
 - v) Promoção de medidas de melhoria das condições de trabalho e das condições sanitárias dos produtos, tanto a bordo como desembarcados;
 - vi) Erradicação dos riscos patológicos da piscicultura ou nos ecossistemas litorais;
 - vii) Recolha de dados de base e ou elaboração de modelos de gestão ambiental relativos ao sector das pescas e da aquicultura com vista à preparação de planos de gestão integrada das zonas costeiras;
 - viii) Organização do comércio electrónico e utilização de outras tecnologias de informação com vista à divulgação de informações técnicas e comerciais;
 - ix) Constituição de ninhos de empresa no sector e ou pólos de agrupamentos dos produtos da pesca e da aquicultura;
 - x) Acesso à formação, designadamente à formação em qualidade e organização da transmissão de conhecimentos práticos a bordo de navios e em terra;
 - xi) Divulgação de conhecimentos técnicos ou de gestão;
 - xii) Concepção e aplicação de sistemas de melhoria e de controle da qualidade, da rastreabilidade, das condições sanitárias, dos instrumentos estatísticos e do impacte no ambiente;
 - xiii) Criação de valor acrescentado nos produtos, nomeadamente pela experimentação, inovação e adição de valor aos subprodutos e co-produtos;

- xiv) Melhoria do conhecimento e transparência na produção e no mercado;
- xv) Criação de gabinetes de apoio ao investidor.

2 - Para os efeitos da alínea c) do presente artigo, entende-se como projecto de duração limitada aquele cuja execução não ultrapasse três anos.

Artigo 5.º
Condições de acesso

Para os efeitos do presente regime, são condições gerais de acesso:

- a) Demonstrar capacidade técnica e de gestão que garanta a adequada concretização dos investimentos;
- b) Demonstrar a existência de meios financeiros que assegurem a comparticipação do promotor nos casos dos projectos previstos na alínea c) do artigo 4.º;
- c) Dispor de contabilidade actualizada nos termos da legislação em vigor;
- d) Ter a situação regularizada face à administração fiscal, à segurança social e às entidades pagadoras de qualquer apoio público;
- e) Os promotores estarem legalmente constituídos à data de apresentação da candidatura.

Artigo 6.º
Condições específicas de acesso

Para o efeito do presente regime, são condições específicas de acesso, sempre que aplicáveis:

- 1) Projectos previstos na alínea a) do artigo 4.º - as organizações de produtores terem sido constituídas após 1 de Janeiro de 2000 e encontrarem-se reconhecidas nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000;
- 2) Projectos previstos na alínea b) do artigo 4.º - as organizações de produtores terem obtido o reconhecimento específico nos termos do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000;
- 3) Projectos previstos na alínea c) do artigo 4.º:
 - i - Demonstrar que do projecto resulta um benefício colectivo;
 - ii - O investimento deve ser de valor global superior a € 10.000.
 - iii - Possuir as autorizações ou licenciamentos legalmente exigidos para a execução dos projectos;
 - iv - Comprovar a propriedade dos terrenos ou instalações ou o direito ao seu uso privativo por um período mínimo de 10 anos, salvo para os projectos previstos na subalínea vi) da alínea c) do artigo 4.º, localizados em terrenos do domínio público marítimo, em que aquele período é reduzido para cinco anos;
 - v - Demonstrar o cumprimento das disposições legais em matéria de ambiente;
 - vi - Enquadrar-se no programa operacional, sempre que o projecto seja apresentado por uma organização de produtores e vise melhorar o equilíbrio entre a oferta e a procura;

- vii - Dispor de recursos humanos qualificados que assegurem a adequada realização do projecto;
 - viii - A execução do projecto não se encontrar iniciada à data da apresentação da candidatura, à excepção dos estudos previstos na subalínea iv) do n.º 3) do artigo 8.º, desde que realizados nos seis meses anteriores àquela data;
- 4) No caso dos projectos previstos nos n.ºs 1) e 2), as candidaturas devem ser apresentadas no prazo de um ano a contar da data do reconhecimento ali previsto, com ressalva das organizações de produtores reconhecidas nos anos 2000 e 2001, as quais devem ser apresentadas no prazo de 180 dias a contar da data da publicação do presente regime.

Artigo 7.º
Critérios de avaliação e selecção

- 1 - Os projectos previstos no presente regime são pontuados até ao máximo de 100 pontos, como se segue:
- a) Os projectos enquadráveis na alínea a) do artigo 4.º são pontuados com 100 pontos;
 - b) Os projectos enquadráveis na alínea b) do artigo 4.º são pontuados com 90 pontos;
 - c) Os projectos enquadráveis na alínea c) do artigo 4.º são pontuados com um máximo de 80 pontos.
- 2 - As candidaturas relativas aos projectos enquadráveis na alínea c) do artigo 4.º são ordenadas e seleccionadas em função da pontuação final obtida, que resulta da pontuação atribuída à apreciação técnica (AT) acrescida das majorações resultantes da avaliação sectorial (AS).
Apontuação atribuída à apreciação técnica (AT) será de 50 pontos sempre que os projectos obtenham um parecer técnico favorável, sendo pontuados com 0 pontos os que não obtenham esse parecer, caso em que as respectivas candidaturas são excluídas.
A esta pontuação acrescem as seguintes majorações resultantes da avaliação sectorial (AS):
- i - Projectos com efeitos ao nível da gestão da pesca e da preservação dos recursos - 6 pontos;
 - ii - Projectos que desenvolvam uma política de qualidade dos produtos da pesca e da aquicultura - 6 pontos;
 - iii - Projectos que melhorem as condições ambientais - 3 pontos;
 - iv - Projectos que melhorem o nível das condições de trabalho - 3 pontos;
 - v - Projectos que melhorem o equilíbrio entre a oferta e a procura - 3 pontos;
 - vi - Projectos que sejam realizados por organizações que tenham beneficiado de reconhecimento oficial na aceção do Regulamento (CE) n.º 104/2000 - 3 pontos;
 - vii - Projectos que envolvam parcerias entre entidades do sector - 3 pontos;
 - viii - Projectos que promovam a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres face ao emprego - 3 pontos.
- 3 - Em situação de igualdade de pontuação, as candidaturas são seleccionadas por ordem de entrada.

Artigo 8.º
Despesas elegíveis

Para o efeito de concessão de apoio, são elegíveis, de acordo com a tipologia de projectos prevista no artigo 4.º, as seguintes despesas:

- 1 - Para os projectos da alínea a), são consideradas despesas elegíveis as previstas no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 908/2000 respeitantes a:
- i - Trabalhos preparatórios para a constituição da organização;
 - ii - Controlo do respeito das regras comuns de comercialização;
 - iii - Pessoal (salários ou vencimentos, formação, encargos sociais e deslocações), bem como honorários por serviços e consultoria técnica;
 - iv - Correspondência e telecomunicações;
 - v - Material de escritório e amortização ou custos de locação financeira do equipamento de escritório;
 - vi - Meios de que as organizações dispõem para o transporte de pessoal;
 - vii - Arrendamento ou, em caso de aquisição, juros e outros encargos relacionados com a ocupação de edifícios destinados ao funcionamento administrativo da organização de produtores;
 - viii - Seguros relativos ao transporte de pessoal e aos edifícios administrativos e respectivos equipamentos;
- 2 - Para os projectos da alínea b), são consideradas despesas elegíveis as previstas no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 908/2000 respeitantes a:
- i - Estudos preliminares à definição e modificação do plano de melhoria da qualidade;
 - ii - Pessoal (salários ou vencimentos, formação, encargos sociais e deslocações), bem como honorários por serviços e consultoria técnica;
 - iii - Correspondência e telecomunicações;
 - iv - Material de escritório e amortização ou custos de locação financeira do equipamento de escritório;
 - v - Acções de informação dos membros em relação a técnicas ou competências orientadas para a melhoria da qualidade;
 - vi - Estabelecimento e aplicação de um sistema de controlo do respeito das medidas adoptadas pela organização de produtores para executar um plano de melhoria da qualidade;
- 3 - Para os projectos da alínea c), são consideradas elegíveis as despesas respeitantes a:
- i - Pessoal contratado externo ao promotor;
 - ii - Arrendamento de instalações específicas;
 - iii - Aluguer de meios de transporte de mercadorias;
 - iv - Estudos de concepção e diagnóstico;
 - v - Investimento corpóreo em equipamentos, incluindo informáticos;
 - vi - Deslocação e estada inerentes à realização das acções, tendo por limite os quantitativos dos subsídios de transporte e de ajudas de custo em território nacional e no estrangeiro adoptados para os funcionários do Estado;

- vii - Trabalhos de adaptação e melhoria das instalações aquícolas;
- viii - Aquisição de produtos destinados à erradicação dos riscos patológicos da piscicultura ou de parasitas nas bacias hidrográficas ou nos ecossistemas litorais;
- ix - Software específico relativo à criação de base de dados e de modelos de gestão;
- x - Investimento incorpóreo com a constituição de ninhos de empresa e de pólos de agrupamentos;
- xi - Formandos, formadores, pessoal de apoio, preparação, execução e avaliação das acções de formação e de divulgação;
- xii - Investimento incorpóreo com a constituição de gabinetes de apoio ao investidor e despesas de funcionamento, nomeadamente com pessoal técnico e administrativo (salários ou vencimentos, formação, encargos sociais e deslocações), correspondência e telecomunicações, material de escritório e amortização do equipamento de escritório, até ao montante máximo de € 40.000 por ano;
- xiii - Meios de acondicionamento e embalagem reutilizáveis e materiais de rotulagem e etiquetagem;
- xiv - Custos associados às garantias exigidas no âmbito da execução do projecto, até ao limite máximo de 4% das restantes despesas elegíveis.

Artigo 9.º Despesas não elegíveis

Não são elegíveis, para os efeitos de concessão de apoio financeiro, as seguintes despesas:

- a) Aquisição de terrenos e instalações;
- b) Aquisição ou aluguer de veículos de passageiros, à excepção das despesas previstas na alínea vi) do n.º 1) do artigo 8.º;
- c) Aquisição de bens em segunda mão;
- d) Relacionadas com o processo normal de produção;
- e) Dispensáveis à execução do projecto;
- f) Não comprovadas documentalmente;
- g) Imposto sobre o valor acrescentado (IVA), quando recuperável pelo beneficiário;
- h) De funcionamento do beneficiário, salvo as previstas no artigo anterior;
- i) Aquisição de equipamentos financiados através de contratos de locação financeira ou de aluguer de longa duração, salvo se os correspondentes contratos estipularem uma opção de compra e esta estiver realizada e paga à data da apresentação do último pedido de pagamento do saldo do apoio, no caso dos projectos da alínea c) do artigo 4.º.

Artigo 10.º Natureza e montantes dos apoios

- 1 - Projectos previstos na alínea a) do artigo 4.º:
 - a) O apoio é concedido nos três anos seguintes à data do reconhecimento das organizações de produtores, conforme o disposto no n.º 1) do artigo 6.º, devendo os montantes a conceder nos 1.º, 2.º e 3.º anos estar contidos nos seguintes limites:

- i - 3%, 2% e 1%, respectivamente, do valor da produção comercializada no âmbito da organização de produtores, fixada nos termos do Regulamento (CE) n.º 908/2000, da Comissão, de 2 de Maio;
 - ii - 60%, 40% e 20%, respectivamente, das despesas de constituição e funcionamento da organização de produtores;
- b) O apoio é atribuído sob a forma de subsídio a fundo perdido, em que o Instrumento Financeiro de Orientação das Pescas (IFOP) participa no montante da despesa elegível até 85% e o Estado Português participa na percentagem remanescente.
 - c) O montante dos apoios não pode exceder € 180.000 por cada organização de produtores.
- 2 - Projectos previstos na alínea b) do artigo 4.º:
 - a) O apoio é concedido nos três anos seguintes ao reconhecimento específico das organizações de produtores, conforme o disposto no n.º 2) do artigo 6.º, não podendo exceder 60%, 50% e 40%, respectivamente, das despesas efectuadas pelas organizações de produtores para a execução dos planos de melhoria da qualidade;
 - b) O apoio é atribuído sob a forma de subsídio a fundo perdido, em que o Instrumento Financeiro de Orientação das Pescas (IFOP) participa no montante da despesa elegível até 85% e o Estado Português participa na percentagem remanescente.

- 3 - Projectos previstos na alínea c) do artigo 4.º - o apoio é atribuído sob a forma de subsídio a fundo perdido, em que o Instrumento Financeiro de Orientação das Pescas (IFOP) participa no montante da despesa elegível até 85% e o Estado Português participa na percentagem remanescente.

Artigo 11.º Candidaturas

- 1 - As candidaturas ao regime de apoio previsto no presente diploma serão apresentadas na Direcção Regional de Pescas (DRP).
- 2 - Os processos de candidatura são apresentados em duplicado, mediante o preenchimento dos formulários próprios, devendo ser obrigatoriamente acompanhados de documentos referidos nos anexos a esses formulários.
- 3 - A DRP envia uma cópia dos processos ao Instituto Financeiro de Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP).
- 4 - Após a recepção das candidaturas podem ser solicitados pela DRP ou pelo IFADAP quaisquer esclarecimentos ou documentos que se entendam necessários, devendo o promotor responder no prazo máximo de 15 dias, se outro não for fixado.

- 5 - A ausência de resposta do promotor equivale a desistência da candidatura a que se refere, excepto se o interessado demonstrar que aquela não lhe é imputável.
- 6 - O fecho das candidaturas ocorrerá em 30 de Junho de 2006, se data diversa não for determinada pelo Gestor Regional dos Fundos Comunitários.

Artigo 12.º Apreciação e decisão

- 1 - A análise das condições gerais de acesso compete ao IFADAP.
- 2 - A análise das condições específicas de acesso e a apreciação das candidaturas competem à DRP.
- 3 - A decisão final sobre as candidaturas compete ao Gestor Regional dos Fundos Comunitários, uma vez obtido o parecer da Unidade de Gestão, sendo posteriormente homologada pelos Secretários do Plano e Finanças e do Ambiente e Recursos Naturais.
- 4 - As candidaturas são decididas no prazo máximo de 120 dias a contar da respectiva apresentação, desde que o processo esteja completo, considerando-se aquele prazo interrompido sempre que sejam solicitados quaisquer esclarecimentos, informações ou documentos.

Artigo 13.º Atribuição dos apoios

- 1 - A concessão dos apoios é formalizada por contrato, a celebrar entre o promotor e o IFADAP, no prazo de 30 dias após a recepção da comunicação da sua concessão.
- 2 - A não celebração do contrato no prazo referido no número anterior determina a perda do direito ao apoio, salvo se o promotor comprovar que aquela não lhe é imputável nos 15 dias subsequentes.
- 3 - O pagamento do apoio é efectuado pelo IFADAP após a verificação de que o promotor tem a situação contributiva regularizada perante o Estado e a segurança social.
- 4 - Os pagamentos são efectuados após a apresentação pelo beneficiário dos documentos comprovativos do pagamento das despesas, em conformidade com os formulários próprios.
- 5 - Os pagamentos dos apoios aos projectos previstos nas alíneas a) e b) do artigo 4.º são efectuados no ano seguinte àquele a que o apoio se reporta.
- 6 - A 1.ª prestação do apoio só será paga após a realização de 25% da despesa elegível.
- 7 - O apoio será pago proporcionalmente à realização da despesa elegível e nas demais condições contratuais, devendo o montante da última prestação representar, pelo menos, 20% dessa participação.

- 8 - Poderão ser concedidos adiantamentos do apoio aprovado mediante a constituição de garantias a favor do IFADAP.
- 9 - O disposto nos n.ºs 6 a 8 só se aplica aos projectos enquadráveis na alínea c) do artigo 4.º

Artigo 14.º Obrigações dos promotores

- 1 - Constituem obrigações dos promotores:
 - a) Fornecer todos os elementos que forem solicitados pela DRP, pelo IFADAP ou por entidade por estes mandatada para fiscalização, acompanhamento e avaliação do resultado dos projectos;
 - b) Cumprir as normas de publicitação do co-financiamento do investimento no local da realização do projecto a partir da data da assinatura do respectivo contrato de atribuição do apoio;
 - c) Constituir garantias nas condições que vierem a ser definidas na decisão de aprovação dos projectos;
 - d) Contabilizar os apoios recebidos nos termos da legislação aplicável; Constituir um seguro no montante mínimo correspondente ao valor dos apoios concedidos sempre que esteja em causa a aquisição de equipamento, por um período de cinco anos após a conclusão dos trabalhos;
 - e) Não alienar ou ceder a qualquer título, sem autorização prévia do Gestor da Componente IFOP do POPRAM III, os equipamentos ou as instalações que beneficiaram de apoio ao abrigo do presente regime, num prazo de cinco anos a contar da data da sua aquisição ou do fim dos trabalhos, e zelar pela manutenção dos objectivos do projecto.
- 2 - Para os projectos previstos na alínea c) do artigo 4.º, constituem ainda obrigações dos promotores:
 - a) Iniciar a execução do projecto no prazo máximo de 180 dias a contar da data da outorga do contrato e completar essa execução no prazo máximo neles fixado;
 - b) Aplicar integralmente os apoios na realização do projecto de investimento aprovado;
 - c) Assegurar as demais componentes do financiamento, cumprindo, pontualmente, as obrigações para o efeito contraídas perante terceiros, sempre de forma a não perturbar a cabal realização dos objectivos dos apoios;
 - d) Apresentar ao IFADAP, no prazo de um ano a contar da conclusão material do investimento, um relatório devidamente fundamentado sobre a execução material e financeira do projecto e respectivos resultados.

Artigo 15.º Alteração dos projectos

- 1 - Podem ser propostas alterações aos projectos aprovados desde que se trate de alterações técnicas que não modifiquem a concepção estrutural e económica do projecto inicial.

- 2 - A proposta de alterações deverá identificar, de forma rigorosa, as rubricas que se pretende alterar, através de peças escritas e desenhadas, e ser acompanhada dos respectivos orçamentos discriminados.
- 3 - As alterações previstas no n.º 1 carecem da aprovação prévia do Gestor da Componente IFOPdo POPRAM III.

Artigo 16.º
Omissões

Em tudo o que não se ache especialmente regulado pelo presente diploma, será aplicável o disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 6/2001/M, de 4 de Abril e demais legislação nacional e comunitária vigente.

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 14,74 cada	€ 14,74;
Duas laudas	€ 16,08 cada	€ 32,16;
Três laudas	€ 26,40 cada	€ 79,20;
Quatro laudas	€ 28,13 cada	€ 112,52;
Cinco laudas	€ 29,20 cada	€ 146,00;
Seis ou mais laudas	€ 35,51 cada	€ 213,06.

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,28

ASSINATURAS

	<u>Anual</u>	<u>Semestral</u>
Uma Série	€ 24,31	€ 12,18;
Duas Séries	€ 46,84	€ 23,39;
Três Séries	€ 57,20	€ 28,57;
Completa	€ 66,98	€ 33,46.

Aestes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 169/2001, de 4 de Dezembro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA

Departamento do Jornal Oficial

IMPRESSÃO

Departamento do Jornal Oficial

DEPÓSITO LEGAL

Número 181952/02

O Preço deste número: € 2,91 (IVA incluído)